

E esta disposição não obriga os órgãos disciplinares da Ordem pois a aplicação das normas daquele diploma aos processos disciplinares que nela são instaurados é restrita às de carácter processual; e a referida não tem esta natureza. Os princípios de justiça que enformam o meu espírito levam a manter-me fiel à doutrina que sempre tenho defendido, até que, na matéria, tenha expressa consagração legal a que até hoje se tem recusado a aceitar. Votei por isso, e só por isso, a confirmação da pena aplicada).

### Acórdão de 9 de Janeiro de 1958

*O prazo para a justificação, perante o tribunal, da falta de comparecência a acto em que o advogado tenha de intervir é o estabelecido para a justificação das testemunhas.*

O sr. juiz do 1.º Juízo Cível da comarca do Porto comunicou ao Conselho Distrital do Porto que o dr. F., advogado na comarca de Braga, não compareceu na audiência preparatória designada nos autos de acção sumária que António Félix & C.ª moveu contra José dos Santos Martins, mulher e Têxtil do Rio Tinto, Ld.ª, em representação dos réus, para o que foi devidamente notificado, audiência que estava marcada para o dia 5 de Junho passado pelas 14 horas.

O sr. advogado arguido, ouvido a fls. 8, alegou que tal falta se verificou por ter sido informado na manhã desse dia que um dos seus constituintes estava doente, razão por que entendeu que aquele serviço tinha de ser adiado em face do disposto no art. 513 do C. P. C., que impõe ao juiz a obrigação de tentar conciliar as partes. E como a sua falta não ocasionava transtorno à vida do tribunal, entendeu que podia deixar de comparecer, uma vez que para isso estava de acordo com o seu cliente.

Os réus depuseram a fls. 14 e 15, declarando o réu José dos Santos Martins que, achando-se efectivamente doente, *combinou com o sr. advogado para que este não comparecesse à diligência para evitar acréscimo de despesas.*

Esta declaração é confirmada pela mulher do Martins e pelo representante da Têxtil do Rio Tinto, Ld.ª.

Em face da prova assim produzida o Conselho Distrital do Porto por acórdão de fls. 16 v., em concordância com o despacho do sr. relator do processo, mandou arquivar os autos.

O que tudo visto.

O art. 549 do E. J. diz que são faltas disciplinares os actos praticados no exercício da advocacia com menosprezo das leis e desrespeito para com os tribunais e o art. 561 prescreve que os advogados que, *sem motivo justificado* ou sem se fazerem substituir legalmente, deixem de praticar actos necessários ao bom e regular andamento da causa ou prejudiquem por esse facto os interesses dos seus constituintes incorrerão nas penas estabelecidas neste estatuto.

E o juiz, nos termos do § 1.º deste artigo, comunicará imediatamente o facto ao Presidente da Ordem para fins disciplinares.

É evidente pois que, à face destas disposições, o advogado que, *sem motivo justificado* ou sem se fazer substituir legalmente, deixou de comparecer a uma audiência preparatória para que estava devidamente notificado, praticou uma falta disciplinar.

Como se infere do espírito do art. 561 combinado com o seu § 1.º, que atribui ao juiz a comunicação do facto a esta Ordem *para fins disciplinares*, a justificação tem de ser feita nos próprios autos em que o advogado intervém, o que é um acto de regularidade processual e de atenção para com o tribunal.

É certo que, nos termos do art. 603 do E. J., são os órgãos da Ordem os únicos competentes para exercer acção disciplinar sobre os advogados e candidatos e não se pode afirmar que o juiz *comunicando à Ordem a falta não justificada do advogado* diminua ou afecte essa competência porque o faz unicamente para *fins disciplinares*, isto é, para que a Ordem aprecie o facto comunicado e exerça com toda a liberdade e na plenitude dos poderes que lhe são conferidos pela lei a sua acção disciplinar.

É esta a opinião do Conselho Superior fixada em acórdão anterior.

Ora, não se vê do processo que o sr. advogado arguido tenha justificado perante o tribunal a sua falta nem no próprio acto nem no prazo que, na ausência de disposição especial pertinente à falta dos advogados aos actos processuais, se entende que é o atribuído às testemunhas no art. 634 § 5.º do C. P. C.

Não é demais que aos advogados seja concedida a tolerância de justificar a sua falta nesse prazo, pela impossibilidade, em certas circunstâncias, de a justificar no próprio acto.

Há assim indícios de que o sr. advogado arguido infringiu as disposições dos arts. 549, 553 e 561 do E. J.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior em conceder provimento ao recurso do sr. Presidente da Ordem dos Advogados revogando o acórdão recorrido e mandando que os autos se remetam ao Conselho Distrital do Porto para ser deduzida a acusação e seguirem-se os demais termos.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1958. — *Carlos Zejerino Pinto Coelho; Carlos Olavo* (relator); *Alberto Pires de Lima* (vencido, por entender que nenhuma infracção disciplinar se verifica. Na verdade, o advogado, quanto a deveres, tem de orientar-se, tão-sómente, pelas normas que o Estatuto lhe impõe. É ali que se encontram as regras a observar na sua actuação e conduta.

Ora, no aludido Estatuto, e no capítulo deveres, nenhuma norma, regra ou preceito se encontra donde claramente se depreenda que o advogado esteja preso á obrigação de justificar, perante o juiz da causa, a sua falta de comparência aos serviços. E bem se compreende que assim seja. Tais faltas, na verdade, só aos clientes podem ocasionar prejuízos, que não aos tribunais, visto que, a não ser nos casos especialmente focados no art. 652-4.º do C. P. C. e 417 § 3.º, 2.ª parte, do C. P. Pen., não deixam os mesmos tribunais, por falta dos advogados das partes, de realizar os respectivos serviços.

Se a lei, portanto, não dispensa aos advogados a atenção de mandar

aguardar a sua comparência para efectivação dos serviços para que hajam sido convocados, e antes a eles procede desde que, chegada a hora fixada, não estejam presentes, natural é que os advogados dispensados sejam igualmente da atenção de, perante tribunais, justificar as suas faltas, nas quais os respectivos juizes, por em nada serem affectados ou prejudicados, não podem ver, evidentemente, qualquer desconsideração ou menosprezo para eles e um desrespeito, portanto, ao que se encontra preceituado nos arts. 545 e 553 do E. J.

De resto, de tais justificações só podia ser dado ao juiz eficazmente conhecer e apreciar se permitido lhe fosse aplicar qualquer sanção ao advogado faltoso. A lei, porém, sem dúvida pelas razões atrás indicadas, a tal o não autoriza, impondo-lhe apenas no art. 561 § 1.º do E. J. (o qual deve considerar-se applicável à hipótese em causa) a obrigação de comunicar a falta ao Presidente da Ordem, *imediatamente e para efeitos disciplinares*. Imediatamente, ou seja, logo em seguida à falta, o que exclui a ideia duma justificação perante ele juiz. Para efeitos disciplinares, ou seja, a fim de o advogado ser disciplinarmente punido, se for caso disso.

Admitindo-se o contrário, resultará então esta anomalia : serem os juizes os árbitros da legitimidade, ou não, das faltas dadas, ficando a Ordem, uma vez por eles tidas como não justificadas e, como tal, participadas, na obrigação de punir disciplinarmente. Quer dizer, a punição resultará, não da averiguação e apreciação dum facto feita pela entidade que tem de punir mas por outra a quem a punição é vedada. A não ser que se entenda que o facto de o juiz não considerar justificada a falta não obriga a Ordem a reconhecê-lo também, caso então em que tais justificações constituem uma verdadeira inutilidade. Não pode ser. E é sem dúvida por as faltas aos serviços constituírem infracções puramente disciplinares que só à Ordem compete apreciar e julgar, que o Estado não consigna a obrigação de os advogados as justificarem perante os tribunais.

Tais faltas, conforme já foi salientado, só aos respectivos clientes dos advogados podem causar prejuizo. E assim, só perante a Ordem, quando a esta participadas, há que fazer a devida justificação, a fim de a mesma poder verificar se as aludidas faltas traduzem ou não inobservância dos deveres que aos profissionais da advocacia se impõem nas suas relações com os ditos clientes. Essa justificação, plenamente a fez o advogado arguido perante o Conselho Distrital do Porto, no presente processo disciplinar, que lhe foi movido. A mais não era obrigado); *José Paredes; Eduardo Figueiredo* (Vencido, por alguns dos fundamentos que constam da outra declaração de voto que antecede, e outros mais que constam da minha declaração de voto no processo R/ 693)..(1)

---

(1) O acórdão referido nesta declaração de voto é o de 19-12-1957, publicado no presente número, p. 280 e ss.